



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.138 - PE (2012/0151586-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : DENIS CLEITON BATISTA LIMA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIA INADEQUADA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. *DECISUM* QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PRÉVIO *WRIT*. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (3) ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. Não se admite *mandamus* evidentemente substitutivo de revisão criminal. A Defesa impugnou o acórdão da apelação, transitado em julgado, formulando pedido à Vara de Execuções Penais; ato contínuo, impetrou prévio *writ* perante a Corte *a quo* que o indeferiu liminarmente e, via de consequência, impetrou diretamente novo *mandamus* neste STJ, sem que a tese tenha sido apreciada pela Corte Regional Federal. Impossibilidade. Ausência de ilegalidade manifesta.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.138 - PE (2012/0151586-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : DENIS CLEITON BATISTA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de DENIS CLEITON BATISTA LIMA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, que julgou extinto o *writ* sem julgamento de mérito, indeferindo liminarmente a inicial (*Habeas corpus* n.º 4699/PE - 0001712-05.2012.4.05.9999).

Ressuma dos autos que o Paciente foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal, ao cumprimento da reprimenda corporal de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 28,04 (vinte e oito vírgula quatro) salários mínimos.

Nesse sentido, cumpre transcrever trecho da sentença condenatória (fls. 32/34):

(...) 3.2 - Denis Cleiton Batista Lima (incusro nos art. 299, 297 e 304 do CPB)

Fixação da pena-base

No que diz respeito às circunstâncias judiciais do co-réu Denis Cleiton, observo que o mesmo possui somente este registro criminal. Todavia, a sua culpabilidade resultou demonstrada acima da normalidade.

Embora possuindo discernimento bastante para medir a gravidade de suas ações e podendo, se o quisesse, não praticá-las, este acusado, assim como o co-réu Luis Ferreira, aliciava pessoas e recebia documentos espúrios. Tinha Denis Cleiton papel importante na organização criminosa, não só pela astúcia para convencer pessoas a entregarem espontaneamente seus documentos pessoais, mas também pela constante prestação de seus serviços de *office-boy*, necessários para imprimir dinamismo ao esquema. Era, sem dúvidas, o "braço direito" e principal comparsa de Luis Ferreira.

Demonstrou, com isso, ter personalidade voltada para a prática de delitos, mesmo consciente da ilicitude da atividade do chefe, coo declarou na oportunidade em que foi detido transportando inúmeros documentos falsificados para Recife/PE.

As circunstâncias e as consequências dos delitos que praticou são bastante graves, tendo em vista o grande número de pessoas e documentos falsos envolvidos, a demonstrar o grande prejuízo causado à fé pública e à sociedade em geral, quando aderiu à organização criminosa liderada por Luis Ferreira, visando propiciar a entrada e a permanência irregular de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessados nos Estados Unidos.

A motivação dos crimes também foi financeira, pois restou comprovado que era empregado de Luis Ferreira e das atividades ilícitas em comento tirava seu sustento.

Diante disso, em relação ao réu Denis Cleiton Batista Lima, considerando a medida da sua culpabilidade (art. 29, CP), fixo a pena-base para os delitos previstos nos artigos 299, 297 e 304 do Código Penal da seguinte forma:

a) para os crimes de falsificação ideológica de documentos públicos (art. 299, do CP): 2 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Considerando que sua situação econômica (art. 60 do CP) não lhe é de todo favorável, arbitro cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da sua prisão, resultando numa condenação a multa de 8 (oito) salários mínimos, corrigidos monetariamente até a data do pagamento;

b) para o crime de falsificação de documento público (art. 297, do CP): 2 (dois) anos e meio de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, considerando igualmente as circunstâncias judiciais já debatidas, cada um no patamar de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da sua prisão, resultando numa condenação a multa de 5 (cinco) salários mínimos, corrigidos monetariamente até a data do pagamento;

c) para o delito do art. 304 do CP, considerando que os diversos usos se deram em continuidade delitiva (art. 71 do CP), resta autorizada a aplicação da pena do crime mais grave, qual seja, o uso de documento público falso (art. 297, CP), razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no patamar de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da sua prisão, resultando numa condenação de 5 (cinco) salários mínimos, corrigidos monetariamente até a data do pagamento.

Agravante e atenuantes

Muito embora tenha o réu invocado em seu favor a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, o instituto não restou configurado na hipótese. Na verdade, as poucas informações prestadas pelo acusado se deram quando já se encontrava sob custódia da Polícia Federal, de nada servindo para desbaratar o grupo, mesmo porque o co-autor Luis Ferreira já respondia a inquérito policial desde o ano de 2000.

No mais, não visualizo a existência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes quanto aos delitos que lhe foram imputados. Nem mesmo a agravante do art. 62, IV, do CP incide no seu caso, haja vista que condenado apenas recebia seus estímulos fixos mensais (retribuição pelos serviços prestados ao co-réu Luis Ferreira), sem qualquer percentual ou participação nos lucros auferidos por este com a atividade criminosa.

Causas de aumento e de diminuição da pena

Na terceira fase da dosimetria, também deverá constar a causa de aumento da sexta parte pela participação do réu na falsificação de assentamento de registro civil (parágrafo único do art. 299 do CP), passando então a pena daquele artigo para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 9,33 (nove vírgula trinta e três) salários mínimos.

Ainda, deverá incidir, para cada uma das penas cominadas, o aumento decorrente da aplicação do art. 71 do Código Penal, eis que os diversos fatos consistentes nas falsificações ideológicas de documentos públicos e particulares (12), falsificações materiais de documento público (2) e uso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos falsificados (5) realizados com a participação do réu, apresentaram os requisitos objetivos para configuração da continuidade delitiva.

Assim, considerando o número de co-participações apuradas, majoro as penas da seguinte forma:

a) para o crime do art. 299, aumento de 2/3 (dois terços), do que resulta a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 15,55 (quinze vírgula cinquenta e cinco) salários mínimos;

b) quanto ao crime do art. 297, aumento de 1/6 (um sexto), resultando em uma condenação à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de multa de 5,83 (cinco vírgula oitenta e três) salários mínimos; e

c) para o crime do art. 304, aumento de 1/3 (um terço), resultando em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 6,66 (seis vírgula sessenta e seis) salários mínimos.

Concurso material

Enfim, tenho que a participação no cometimento dos três crimes referidos (arts. 297, 299 e 304 do CP) deu-se em concurso material (art. 69 do CP), razão pela qual torno definitiva a reprimenda em 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 28,04 (vinte e oito vírgula zero quatro) salários mínimos.

4. REGIME PRISONAL

Nos termos do art. 33, § 2.º, a, e § 3.º, do Código Penal, em relação aos réus Luis Ferreira da Silva e Denis Cleiton Batista Lima, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em fechado (...)

Diante desse desate, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte Estadual deu parcial provimento ao apelo. A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto (fl. 38):

Penal e Processual Penal. Falsificação de documento público. Falsidade ideológica e uso de documento falso. Ausência de recurso da acusação. Prescrição da pretensão punitiva, calculada pela pena concretamente aplicada, apenas em relação a um dos réus. Extinção da punibilidade. Exame do mérito de seu recurso prejudicado. Co-réus que não fizeram uso dos documentos falsos. Reforma parcial da sentença. Materialidade e autoria alcançadas por meio de apreensão de documentos, perícia documentoscópica e confissões. Inquéritos e ações penais em curso que não podem servir de fundamento para o aumento da pena-base. Provimento parcial dos recursos. Havendo condenação de um dos réus a um ano e dois meses de reclusão e multa e ausente recurso do Ministério Público, a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, a teor dos artigos 107, IV; 109, V e 110 do Código Penal, ocorre em quatro anos. Entre o recebimento da denúncia (2002) e a sentença condenatória (2007) mais de quatro anos se passou. Extinção da punibilidade que se declara, restando prejudicado o exame do mérito de seu recurso. Se houve produção de prova testemunhai, pericial e confissão, a instrução logrou provar a autoria e materialidade dos ilícitos, mas apenas em relação à falsificação e não ao uso. A interpretação dada pela jurisprudência ao princípio constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de inocência, é de que não pode ser motivo de aumento da pena-base inquéritos em andamento ou decisões condenatórias sem trânsito em julgado. Extinção da punibilidade de um dos réus, prejudicado o exame do mérito de seu recurso, e provimento parcial das demais apelações.

Veja-se, ainda, excerto do voto condutor (fls. 39/40):

Nesse sentido, em relação a cada um dos apelantes, voto explicitado abaixo.

1. Em relação a Anísio Moura Leal Neto: decreto extinta a sua punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, calculada pela pena concretamente aplicada;

2. Em relação a Denis Cleiton Batista Lima: afastamento apenas a condenação no tipo definido no artigo 304 do Código Penal, mantendo-se as demais;

3. Em relação a Luis Ferreira da Silva:

3.1. afastamento a condenação no tipo definido no artigo 304 do Código Penal;

3.2. afastamento a consideração dos inquéritos em andamento e ação condenatória sem trânsito em julgado para a fixação da pena-base dos crimes de falsidade ideológica e falsificação de documento, resultando na pena-base de 3 anos de reclusão e 100 dias-multa para o crime do artigo 299 do Código Penal e na pena-base de 3 anos e seis meses de reclusão e 126 dias-multa para o crime do artigo 297 do Código Penal, mantendo-se, em ambos os casos, a análise das agravantes e atenuantes, bem como das causas de aumento e diminuição da pena realizada pela magistrada, com as frações de aumento ali estabelecidas, aplicando-se, como definido na sentença o concurso material.

É como voto.

O acórdão do recurso de apelação transitou em julgado.

Posteriormente, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, apontando como autoridade coatora Desembargador da 17.^a Vara Federal de Pernambuco (competente para execuções penais), o qual foi extinto sem resolução de mérito, indeferida a inicial liminarmente.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do Tribunal *a quo* não ter analisado o *writ* lá impetrado, pois o Paciente faz jus ao regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, tendo em vista que a Corte Regional, ao julgar o apelo defensivo, reduziu a reprimenda imposta ao réu para um patamar abaixo de oito anos, mas manteve o regime fechado para o início da expiação.

Aduz violação aos artigos 33, § 2.º, alínea "b" e § 3.º; 59, todos do Código Penal.

Argumenta que a pena-base foi fixada no mínimo legal e o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e profissão definida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colaciona precedentes para embasar a tese defendida.

Requer a fixação do regime inicial semiaberto como o adequado para o cumprimento da pena que foi imposta ao paciente.

Sem pedido liminar, as informações prestadas às fls. 57/58 e 60/65.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, pela concessão da ordem, "para que o Tribunal de origem examine a questão suscitada" (fls. 68/70).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.138 - PE (2012/0151586-6)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIA INADEQUADA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. *DECISUM* QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PRÉVIO *WRIT*. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (3) ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. Não se admite *mandamus* evidentemente substitutivo de revisão criminal. A Defesa impugnou o acórdão da apelação, transitado em julgado, formulando pedido à Vara de Execuções Penais; ato contínuo, impetrou prévio *writ* perante a Corte *a quo* que o indeferiu liminarmente e, via de consequência, impetrou diretamente novo *mandamus* neste STJ, sem que a tese tenha sido apreciada pela Corte Regional Federal. Impossibilidade. Ausência de ilegalidade manifesta.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Confira-se recente julgado da Corte Suprema:

Ementa: Processual penal e constitucional. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: CF, art. 102, I, 'd' e 'i'. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito. Execução penal. Falta grave. Dias remidos. Perda integral. Modificação legislativa. Limitação à perda de 1/3. Lex in melius. Aplicação retroativa – art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

1. O art. 127 da Lei n. 7.210/84 preceituava, com a redação anterior à da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”. Após a alteração operada pela Lei n. 12.433/2011, o referido preceito passou a dispor que “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

2. A lei nova é lex in melius e por isso deve retroagir, por força do disposto no art. 5º, inc. XL, da Constituição: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar. Precedentes: HHCC 110.040, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ e de 29/11/11; 110.317, Rel. Min. Carlos Britto, (liminar), DJe de 26/09/11, e 111.143, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI (liminar), DJe de 22/11/11.

3. In casu, o paciente cumpria pena de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, por crimes de furtos qualificados e simples, receptação e tentativa de homicídio quando praticou diversas faltas graves, consistentes em fugas, sendo que a última delas, praticada em 14/04/2010, deu ensejo à decisão decretando a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal; decisão confirmada no julgamento do agravo em execução e encampada nos HHCC impetrados no TJ/RS e STJ.

4. Habeas corpus julgado extinto, por ser substitutivo de recurso ordinário.

5. Ordem concedida, ex officio, para determinar que a perda dos dias remidos pelo trabalho não se dê em sua integralidade, observando-se o máximo de 1/3, por aplicação retroativa da Lei n. 12.433/2011, à luz do art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

(HC 110243, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

E, na hipótese, a Defesa impugna acórdão, transitado em julgado, proferido em sede de apelação, configurando-se o *writ* manifestamente substitutivo de revisão criminal.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Insurge-se o impetrante contra a fixação do regime inicial fechado para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de pena imposta aos pacientes.

O Juiz de primeiro grau fixou a pena e o regime prisional nestes termos (fls. 32/34):

(...) 3.2 - Denis Cleiton Batista Lima (incusro nos art. 299, 297 e 304 do CPB)

Fixação da pena-base

No que diz respeito às circunstâncias judiciais do co-réu Denis Cleiton, observo que o mesmo possui somente este registro criminal. Todavia, a sua culpabilidade resultou demonstrada acima da normalidade.

Embora possuindo discernimento bastante para medir a gravidade de suas ações e podendo, se o quisesse, não praticá-las, este acusado, assim como o co-réu Luis Ferreira, aliciava pessoas e recebia documentos espúrios. Tinha Denis Cleiton papel importante na organização criminosa, não só pela astúcia para convencer pessoas a entregarem espontaneamente seus documentos pessoais, mas também pela constante prestação de seus serviços de *office-boy*, necessários para imprimir dinamismo ao esquema. Era, sem dúvidas, o "braço direito" e principal comparsa de Luis Ferreira.

Demonstrou, com isso, ter personalidade voltada para a prática de delitos, mesmo consciente da ilicitude da atividade do chefe, coo declarou na oportunidade em que foi detido transportando inúmeros documentos falsificados para Recife/PE.

As circunstâncias e as consequências dos delitos que praticou são bastante graves, tendo em vista o grande número de pessoas e documentos falsos envolvidos, a demonstrar o grande prejuízo causado à fé pública e à sociedade em geral, quando aderiu à organização criminosa liderada por Luis Ferreira, visando propiciar a entrada e a permanência irregular de interessados nos Estados Unidos.

A motivação dos crimes também foi financeira, pois restou comprovado que era empregado de Luis Ferreira e das atividades ilícitas em comento tirava seu sustento.

Diante disso, em relação ao réu Denis Cleiton Batista Lima, considerando a medida da sua culpabilidade (art. 29, CP), fixo a pena-base para os delitos previstos nos artigos 299, 297 e 304 do Código Penal da seguinte forma:

a) para os crimes de falsificação ideológica de documentos públicos (art. 299, do CP): 2 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Considerando que sua situação econômica (art. 60 do CP) não lhe é de todo favorável, arbitro cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da sua prisão, resultando numa condenação a multa de 8 (oito) salários mínimos, corrigidos monetariamente até a data do pagamento;

b) para o crime de falsificação de documento público (art. 297, do CP): 2 (dois) anos e meio de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, considerando igualmente as circunstâncias judiciais já debatidas, cada um no patamar de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da sua prisão, resultando numa condenação a multa de 5 (cinco) salários mínimos, corrigidos monetariamente até a data do pagamento;

c) para o delito do art. 304 do CP, considerando que os diversos usos se deram em continuidade delitiva (art. 71 do CP), resta autorizada a aplicação da pena do crime mais grave, qual seja, o uso de documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público falso (art. 297, CP), razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no patamar de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da sua prisão, resultando numa condenação de 5 (cinco) salários mínimos, corrigidos monetariamente até a data do pagamento.

Agravante e atenuantes

Muito embora tenha o réu invocado em seu favor a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, o instituto não restou configurado na hipótese. Na verdade, as poucas informações prestadas pelo acusado se deram quando já se encontrava sob custódia da Polícia Federal, de nada servindo para desbaratar o grupo, mesmo porque o co-autor Luis Ferreira já respondia a inquérito policial desde o ano de 2000.

No mais, não visualizo a existência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes quanto aos delitos que lhe foram imputados. Nem mesmo a agravante do art. 62, IV, do CP incide no seu caso, haja vista que condenado apenas recebia seus estímulos fixos mensais (retribuição pelos serviços prestados ao co-réu Luis Ferreira), sem qualquer percentual ou participação nos lucros auferidos por este com a atividade criminosa.

Causas de aumento e de diminuição da pena

Na terceira fase da dosimetria, também deverá constar a causa de aumento da sexta parte pela participação do réu na falsificação de assentamento de registro civil (parágrafo único do art. 299 do CP), passando então a pena daquele artigo para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 9,33 (nove vírgula trinta e três) salários mínimos.

Ainda, deverá incidir, para cada uma das penas cominadas, o aumento decorrente da aplicação do art. 71 do Código Penal, eis que os diversos fatos consistentes nas falsificações ideológicas de documentos públicos e particulares (12), falsificações materiais de documento público (2) e uso de documentos falsificados (5) realizados com a participação do réu, apresentaram os requisitos objetivos para configuração da continuidade delitiva.

Assim, considerando o número de co-participações apuradas, majoro as penas da seguinte forma:

a) para o crime do art. 299, aumento de 2/3 (dois terços), do que resulta a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 15,55 (quinze vírgula cinquenta e cinco) salários mínimos;

b) quanto ao crime do art. 297, aumento de 1/6 (um sexto), resultando em uma condenação à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de multa de 5,83 (cinco vírgula oitenta e três) salários mínimos; e

c) para o crime do art. 304, aumento de 1/3 (um terço), resultando em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 6,66 (seis vírgula sessenta e seis) salários mínimos.

Concurso material

Enfim, tenho que a participação no cometimento dos três crimes referidos (arts. 297, 299 e 304 do CP) deu-se em concurso material (art. 69 do CP), razão pela qual torno definitiva a reprimenda em 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 28,04 (vinte e oito vírgula zero quatro) salários mínimos.

4. REGIME PRISONAL

Nos termos do art. 33, § 2.º, a, e § 3.º, do Código Penal, em relação aos réus Luis Ferreira da Silva e Denis Cleiton Batista Lima, as penas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em fechado (...)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim se manifestou (fls. 39/40):

Nesse sentido, em relação a cada um dos apelantes, voto explicitado abaixo.

1. Em relação a Anísio Moura Leal Neto: decreto extinta a sua punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, calculada pela pena concretamente aplicada;

2. Em relação a Denis Cleiton Batista Lima: afasto apenas a condenação no tipo definido no artigo 304 do Código Penal, mantendo-se as demais;

3. Em relação a Luis Ferreira da Silva:

3.1. afasto a condenação no tipo definido no artigo 304 do Código Penal;

3. 2. afasto a consideração dos inquéritos em andamento e ação condenatória sem trânsito em julgado para a fixação da pena-base dos crimes de falsidade ideológica e falsificação de documento, resultando na pena-base de 3 anos de reclusão e 100 dias-multa para o crime do artigo 299 do Código Penal e na pena-base de 3 anos e seis meses de reclusão e 126 dias-multa para o crime do artigo 297 do Código Penal, mantendo-se, em ambos os casos, a análise das agravantes e atenuantes, bem como das causas de aumento e diminuição da pena realizada pela magistrada, com as frações de aumento ali estabelecidas, aplicando-se, como definido na sentença o concurso material.

É como voto.

Posteriormente, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, apontando como autoridade coatora Desembargador da 17.^a Vara Federal de Pernambuco (competente para execuções penais), o qual foi extinto sem resolução de mérito, indeferida a inicial liminarmente, sob o seguinte fundamento:

(...) O alvo da irresignação do impetrante se volta para o regime inicial de cumprimento da pena do paciente. Percebe-se que tal questão não foi suscitada em grau de recurso de embargos de declaração na primeira instância, não foi suscitada em grau de apelação ou em embargos na segunda instância inexistindo também qualquer recurso em vias excepcionais para o Superior Tribunal de Justiça ou mesmo para o Supremo Tribunal Federal bem como inexistente registro de Revisão Criminal. Preclusa a matéria, mesmo considerando ser o *habeas corpus* um remédio constitucional de amplo espectro de aplicação em se tratando de liberdade individual, ele não pode ser usado como sucedâneo de recursos não manejados, ou de hipóteses ainda por se construir. Assim, patente a inadequação da ação manejada, extingo o processo sem resolução de mérito pelo indeferimento da inicial. I. Recife, 03 de maio de 2012. Desembargadora Federal Carolina Malta Relatora Convocada.

Penso que andou certo a Corte estadual ao indeferir liminarmente o *habeas corpus* impetrado em substituição à revisão criminal. Como venho repetidamente afirmando, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial etc.), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, que tenha sido analisada nas instâncias ordinárias, e cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do *writ* no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do *writ* mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo *habeas corpus* somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no *writ*.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

(HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. Writ não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, "a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (STJ - RHC 21188/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do *mandamus* não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do habeas corpus.

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Na hipótese, como dito, o *habeas corpus* é manifestamente incabível, por dois motivos.

Primeiro, porque as matérias aqui suscitadas sequer foram objeto de debate no Tribunal de origem. O Tribunal *a quo* indeferiu liminarmente o writ lá impetrado, pois considerou a via eleita inadequada.

Já neste writ, reitera a Defesa o pedido formulado na origem.

Conforme se vem reiteradamente afirmando, a Defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias ordinárias. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

Segundo, porque o *mandamus*, também aqui nesta Corte, é evidentemente substitutivo de revisão criminal, como bem salientou o Tribunal de origem.

Não há notícia de ter sido ajuizada revisão criminal, o cabível à espécie.

Reforce-se a necessidade e urgência de se cumprir as regras do sistema recursal vigente. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada. Para tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intento, existe a revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado da condenação.

Não se demonstrou qualquer ilegalidade manifesta, diretamente relacionada à liberdade de locomoção do paciente, cuja urgência justifique sua análise por meio deste remédio constitucional.

A prevalecer tal postura, a revisão criminal tornar-se-á totalmente inócua. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o *habeas corpus* no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Irrepreensível, portanto, a decisão combatida.

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0151586-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 249.138 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11784220024058308 17120520124059999 200083080004544 200183080008955
200283080011788

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: ANTONIO PIRES RODRIGUES JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: DENIS CLEITON BATISTA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS SÉRGIO SIQUEIRA
CORRÉU	: MIGUEL CHARLES DOS SANTOS
CORRÉU	: ANÍSIO MOURA LEAL NETO
CORRÉU	: JEFERSON BORBOREMA PINHEIRO
CORRÉU	: LUÍS FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.